



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.011727/2008-49
Recurso nº 889.472 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.009 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente HUGO DANTAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa de despesas médicas quando o contribuinte não comprova a efetividade dos serviços mediante documentação hábil e idônea.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o

montante de R\$ 7.802,31, referente ao exercício de 2004, a título de imposto (R\$ 3.327,50), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 2.495,62), além dos juros de mora (R\$ 1.979,19).

O lançamento é decorrente da apuração de dedução indevida a título de despesas médicas.

Em sua impugnação, o contribuinte contesta a glosa das despesas médicas, relacionando cada uma delas e o respectivo motivo pelo qual defende o restabelecimento da dedução.

A 1ª Turma da DRJ/BSB/DF, conforme Acórdão de fls. 43/48, julgou procedente em parte o lançamento para restabelecer despesas médicas no montante de R\$ 9.645,00.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 09/09/2010 (fl. 53), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 55/57, em 05/10/2010. Em sua defesa, pretende seja restabelecido o valor de R\$ 2.155,00 de despesas médicas referentes aos pagamentos efetuados a TM Assistência Toco-Ginecológica, conforme recibos originais que ora junta aos autos. Também reclama que não foi considerado, nos cálculos da decisão recorrida, o imposto de renda declarado a pagar, no valor de R\$1.048,48.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cuida o presente lançamento de glosa de despesas médicas no montante de R\$ 12.100,00.

A decisão recorrida, conforme já relatado, restabeleceu a parcela de R\$ 9.645,00.

Restaram, portanto, mantidas as seguintes glosas de despesas médicas: R\$ 300,00, referente à profissional Dra. Marina Antzuk, e R\$ 2.155,00, referente à clínica TM Assistência Toco-Ginecológica.

O recorrente somente insurge-se em relação à glosa das despesas relativas à TM Assistência Toco-Ginecológica.

Observa-se que a referida glosa foi motivada por falta de apresentação do comprovante. Pela mesma razão, tal glosa foi mantida pela decisão de 1ª instância.

Em sede de recurso, o contribuinte carrou aos autos, às fls. 62/65, quatro recibos emitidos pela T. M. Assistência Toco Ginecológica S/C Ltda., CNPJ 068.485.572/0001-41.

Ocorre que tais recibos não são documentos aptos a demonstrar a ocorrência do negócio jurídico, eis que, em se tratando de pessoa jurídica prestadora de serviços médicos, é necessário que se apresente as notas fiscais correspondentes.

Ante a ausência dessas notas fiscais, resta considerar não comprovadas as despesas médicas declaradas referentes à dependente do recorrente – sua esposa Sra. Lucia Helena Schneider Pereira, durante o ano-calendário de 2003, no importe de R\$ 2.155,00.

Por fim, é de se esclarecer que o contribuinte equivocou-se ao afirmar que a decisão recorrida não considerou o imposto a pagar declarado de R\$ 1.048,48, haja vista que promoveu a alteração do Imposto Suplementar lançado de R\$ 3.327,50 para R\$ 1.723,60, sendo que o imposto suplementar de R\$ 3.327,50 é o resultado apurado pela fiscalização após o aproveitamento do imposto a pagar de R\$ 1.048, 48, consoante consta do demonstrativo de fl. 09.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin